

PROCESSO	- A.I. Nº 123430.0004/01-2
RECORRENTE	- FONSECA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 2108-01/01
ORIGEM	- INFRAZ IGUATEMI
INTERNET	- 20.02.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0054-12/02

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração não elidida. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE ENTREGA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração comprovada. Mesmo extemporâneo houve atendimento da obrigação. 3. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA. Infração comprovada. No entanto, devem ser levadas em conta as operações que a empresa realiza com terceiros e não as operações que terceiros realiza com a empresa. Sendo assim, a multa no caso é de 1% sobre o valor das operações realizadas (saídas) pelo estabelecimento. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Modificada a decisão. Infração parcialmente elidida. Só ficou caracterizada a falta de atendimento à 1ª Intimação. Não acolhida a nulidade suscitada. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração nº 123430.0004/01-2, exigindo pagamento do imposto no valor de R\$1.584,25, mais multa de 50% e multa acessória de R\$2.605,78, relativo às seguintes infrações:

1. falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios;
2. deixou de entregar no prazo regulamentar a DMA referente ao mês de maio de 2001;
3. deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações de operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram a leitura, referente ao período de janeiro a maio de 2001;
4. embaraçou a fiscalização quando da programação ESTOQUE EM ABERTO ao não apresentar as notas fiscais de entradas e saídas e fitas detalhes ECF – IF solicitadas.

A 1<sup>a</sup> JJF votou pela procedência parcial do Auto de Infração, rejeitando as preliminares de nulidade suscitadas, uma vez que o Termo de Início de Fiscalização foi anexado aos autos e o Auto de Infração está corretamente fundamentado com provas materiais, estando, também, regular a citação do autuado, pois foi assinada pelo preposto que acompanhou o autuante na fiscalização.

No mérito, sobre a infração 1, foi detectado falta de recolhimento do imposto escriturado, tendo o contribuinte oportunidade de juntar os DAEs pertinentes para a comprovação do recolhimento do mesmo, tanto no momento da fiscalização quanto na impugnação apresentada o que não o fez, não sendo bastante para elidir a infração somente o argumento que não foi intimado para a apresentação de DAEs. Para a infração 2, por sua vez, reduziu a multa aplicada para R\$120,00, conforme art. 42, parágrafo 7º da Lei nº 7014/96, uma vez que foi constatado no Sistema de Informação do Contribuinte, que a DMA exigida para entrega foi extemporaneamente entregue em 01/08/01, de acordo com cópia em anexo.

Em relação à infração 3, após as intimações, o autuado não apresentou seus arquivos magnéticos. Apontou o prazo decadencial para a manutenção de documentos pelo contribuinte fixado no art. 686 do RICMS/97, porém há previsão de entrega de documentos e arquivos magnéticos no prazo de 5 dias, sob pena da multa fixada no art. 42, XIII-A, “g” da Lei nº 7.014/96, desconsiderando o argumento do contribuinte de que modificações na SEFAZ o impediram de cumprir sua obrigação, porque teve dois meses para sanar qualquer irregularidade que porventura existisse e nada ficou comprovado de sua argumentação. Assim, aplicou a multa sobre as saídas perfazendo o valor de R\$1.072,94. Quanto à infração 4, verificou que o autuante deveria ter lavrado o Termo de Embarço, conforme exigência do art. 915, parágrafo 8º, II, “a” do RICMS/97, não o fazendo, somente caracterizou a falta de entrega de documentos fiscais, hipótese sujeita à multa prevista no art. 42, XX da Lei nº 7.014/96, ou seja, R\$80,00, para a primeira intimação, e R\$160,00 para a Segunda.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos referente ao pedido de nulidade do Auto de Infração. No mérito, sobre a infração 1, após reafirmar que não foi intimado para a apresentação de DAEs, disse estar convicto da inexistência do débito, pedindo a realização de diligência. Para a infração 2, alegou que a entrega extemporânea da DMA decorreu do próprio sistema fazendário, dado a incerteza de como proceder, tendo apenas recentemente pacificado a questão, pedindo assim a nulidade da infração uma vez que a multa pelo atraso foi definida pela Lei nº 7.981/2001. Alegou, ainda, que a infração 3, por seu turno ocorreu em razão de dificuldades encontradas, corroborando com esta tese, disse que foram realizadas várias reuniões entre o Secretário da Fazenda e empresários, visando pacificar o procedimento da obrigatoriedade entrega dos arquivos magnéticos. Afirmou, ainda, que encontra-se disponível ao fisco todos os dados necessários à realização de fiscalização, pedindo diligência para que seja comprovada a legalidade dos lançamentos realizados. Por fim, pediu a nulidade da infração 4, uma vez que as fitas-detalhes ECF, notas fiscais de entradas e saídas e os demais dados fiscais e contábeis sempre estiveram à disposição do fisco. Pediu o Provimento do Recurso.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Improvimento do Recurso apresentado. Sobre a infração 1, disse que os DAEs que comprovariam sua improcedência não foram juntados pelo recorrente e seu montante decorreu de avaliação dos livros do próprio recorrente. Em relação ao atraso na entrega da DMA, disse que foi correta a redução da multa imposta pela Decisão Recorrida e que o

recorrente não evidenciou que esse atraso se deu por culpa do fisco, o mesmo ocorrendo em relação à falta de entrega dos arquivos magnéticos, os quais não foram entregues nem após a autuação. Por fim, sobre o embaraço fiscal, entendeu ser correto o procedimento adotado na Decisão Recorrida de aplicar multa por falta de apresentação de documentos diante da ausência de lavratura de Termo de Embaraço.

## VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que foram as mesmas apresentadas por ocasião da defesa, as quais foram devidamente afastadas pela Decisão Recorrida, diante da lisura e perfeito cumprimento das formalidades no procedimento fiscal.

No mérito, entendo que a infração 1 poderia ser afastada através da apresentação dos DAEs que comprovassem o recolhimento do imposto. Como não foram juntados pelo recorrente e o montante do débito foi apurado nos livros do próprio estabelecimento autuado, está correta a Decisão Recorrida, quanto à este item.

Em relação ao item 2 da autuação, restou constatado no próprio julgamento ora recorrido, que houve a entrega do DMAs, porém após a ciência da autuação, prevalecendo a multa aplicada pela Decisão Recorrida.

Quanto à infração 3, ratifico o julgamento proferido pela 1<sup>a</sup> JJF, posto que havia previsão legal para a exigência e o valor das operações realizadas pelo estabelecimento foi adequadamente revisto, reduzindo o valor da multa.

Sobre a multa aplicada em relação ao item 4 da autuação, entendo igualmente ao ilustre julgador da Junta que não restou caracterizado embaraço à fiscalização, até porque não foi lavrado o respectivo Termo. A Decisão Recorrida aplicou multa prevista no inciso XX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, por falta de entrega de documentos fiscais na primeira e Segunda intimação.

Entretanto verifico na informação fiscal prestada pela autuante às fls. 54, que o recorrente após a 2<sup>a</sup> intimação atendeu parcialmente a primeira e foi concluído o procedimento fiscal. Assim entendo que cabe apenas a aplicação da multa de R\$80,00 para a 1<sup>a</sup> intimação não atendida.

Por fim, indefiro a realização do pedido de diligência formulado pelo recorrente, uma vez que lhe caberia apresentar documentos ou demonstrativo de débito para fundamentar suas alegações e, caso se comprovasse controvérsia de afirmações, deveria o PAF ser encaminhado para a devida revisão.

Voto, pois, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para alterar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.<sup>º</sup> 123430.0004/01-2, lavrado contra **FONSECA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.584,25**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a” da Lei n<sup>º</sup> 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, além das multas de **R\$1.072,94**, prevista no inciso XIII-A, “g” do citado artigo e lei, modificado pela Lei n<sup>º</sup> 7.667/00, multa de **R\$80,00** prevista no art. 42, XX da Lei n<sup>º</sup> 7.014/96 e de R\$200,00, prevista no inciso XVII, do já citado artigo e lei, porém reduzida para **R\$120,00**, de acordo com o §7º do mesmo artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ